SENTENÇA

Processo n°: 1005388-56.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Ana Julia Barbosa Valentim, Cristiane Donizeti Valentim, Evelyn

Suelen Barbosa Valentim, Higor Cesar Barbosa Valentim (menor),

Iete Ailovio Valentim e Maria Angelica Valentim

Requerido (falecido): Jovair Cipriano Valentim, RG 23.511.656-7-SSP/SP, CPF 081.509.038-28,

nascido nesta cidade de São Carlos/SP aos 01/01/1962, filho de Milton Cipriano Valentim e de Maria Francisca Valentim, falecido nesta cidade em 06/01/2009.

Pessoa autorizada

ao saque:

ANA MARIA BARBOSA, brasileira, solteira, do lar, RG 25.357.610-6-SSP/SP, CPF 109.084.268-60, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Deputado

Antonio Donato, nº 477, Jardim Zavaglia, CEP nº 13.573-560.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacar todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS**, deixado em decorrência do passamento do seu genitor requerido, ocorrido em 06/01/2009. Exibiram certidão de óbito (fl. 16). Mandatos às fls. 04/05, 43 e 61. Documentos diversos às fls. 07/18 e 62/63.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitear o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do **PIS/FGTS** decorre do passamento de seu genitor Jovair Cipriano Valentim, ocorrido em 06/01/2009, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 16), e nela há menção de que o falecido era divorciado, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Os requerentes que são filhos de Ana Maria Barbosa autorizaram a genitora, que é representante legal do requerente-menor, a efetuar o saque de suas respectivas cotas partes nas verbas fundiárias, enquanto os demais (filhos de Roseli Doniseti de Oliveira Valentim) disseram

que o quinhão que lhes pertence (50%) poderá ser liberado ao seu advogado. (fl. 60). A autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272, do CC. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. Imediatamente após o saque a requerente deverá entregar ao advogado dos herdeiros de fl. 60, contra-recibo, a cota-parte que lhes pertence (50%), devendo exibir a este o comprovante do valor total levantado. Deverá ainda depositar à ordem judicial, em 48h depois do saque, o valor da cota parte (1/6) pertencente ao herdeiro-menor, e o recibo da parte entregue aos herdeiros de fl. 60. Vindo aos autos esse depósito, abra-se vista ao MP.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos dos ofícios do INSS de fls. 30 e 37.

Observo que a CEF deixou de atender ao ofício de fl. 33 para transferir à ordem deste Juízo, no Banco do Brasil S/A, agência Fórum (5965-X), a integralidade do saldo de PIS/FGTS em nome do falecido. O ofício enviado por e-mail fora reiterado (fls. 34/35 e 51/52). A CEF não apresentou resposta alguma. Não é caso de se aguardar maior prazo para o atendimento daquela requisição. Existe alternativa judicial a ser adotada e capaz de solucionar o incidente, atendendo em especial o interesse de vulnerável. A burocracia do procedimento afeta os funcionários executantes das ordens e o problema não pode lhes ser imputado e, consequentemente, não seria justo incriminá-los por omissão.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Jovair Cipriano Valentim, a ser representado pela genitora dos requerentes, ANA MARIA BARBOSA (supraqualificados), saque na CEF todo o numerário deixado pelo requerido, falecido nesta cidade em 06/01/2009, existente na conta vinculada do PIS/FGTS (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes de fl. 60 os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272, do CC. Imediatamente após o saque a requerente deverá entregar ao advogado dos herdeiros de fl. 60, contra-recibo, a cota-parte que lhes pertence (50%), devendo exibir a este o comprovante do valor total levantado. Deverá ainda depositar à ordem judicial, em 48h depois do saque, o valor da cota parte (1/6) pertencente ao herdeiro-menor, exibindo nos autos, no mesmo prazo, o comprovante do saque e o recibo da parte entregue aos herdeiros de fl. 60. Assim que o fizer, abra-se vista ao MP para dizer se concorda ou não com a liberação do numerário para o atendimento de necessidades alimentícias.

P. I.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA